



Por **Rui Patrício**

Advogado, sócio da **Moraes Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados**, autor de várias obras de **Direito Criminal**

O crime de branqueamento

A Lei 11/2004, de 27 de Março, introduziu o novo regime de prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita (o chamado «branqueamento de capitais»), dando seguimento a directivas europeias. A partir de então, o crime em causa passou a estar previsto no Código Penal (artigo 368.ºA), e não em legislação extravagante, como antes, e o seu âmbito (bem como todo o regime nesta área) foi significativamente alargado – aliás, na linha do que vem acontecendo noutros países.

O branqueamento é punido com pena de 2 a 12 anos de prisão, a qual, em certas circunstâncias, poderá ser agravada e, noutras, atenuada. E o agente do crime pode ser qualquer pessoa. A lei, porém, (ainda) não prevê a responsabilidade das pessoas colectivas (por exemplo, as instituições financeiras), mas apenas das pessoas singulares. Todavia, a referida Lei 11/2004 introduziu ou reforçou uma série de deveres, cuja violação poderá fazer incorrer as pessoas colectivas em responsabilidade contraordenacional, sancionável com elevadas coimas e também, em certos casos, com sanções acessórias.

Pressuposto essencial do crime de branqueamento é a existência de crimes precedentes, de cuja prática provenham vantagens, cuja origem se pretende dissimular, sendo essa dissimulação a essência do crime. A nossa lei considera como crimes precedentes: lenocínio, abuso sexual de crianças ou menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e as demais infracções referidas no artigo 1.º, n.º 1 da Lei 36/94, de 29 de Setembro (entre outras, corrupção e várias infracções de tipo económico-financeiro), bem como os factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a 6 meses ou de duração máxima superior a 5 anos.

O âmbito do crime é, assim, muito abrangente, dado o amplo universo de crimes precedentes admitidos – o que mostra bem a tendência «maximalista» (porventura, excessiva) do nosso legislador

nesta área. Países há onde o universo de crimes precedentes é mais restrito, excluindo, por exemplo, a fraude fiscal. Acrescenta-se que estes crimes precedentes podem ter sido praticados fora de Portugal; ou seja, relativamente ao crime precedente, existe uma cláusula de extra-territorialidade, o que ainda mais alarga o âmbito desta infracção; o mesmo, contudo, já não se verifica em relação ao próprio crime de branqueamento, o qual só é punido se tiver ocorrido, total ou parcialmente, em território nacional. Por seu lado, as «vantagens» relevantes serão os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, de qualquer um dos crimes precedentes referidos, assim como os bens que com eles se obtenham.

E quais são, em concreto, as acções típicas que podem consubstanciar o crime de branqueamento? O artigo em causa prevê as operações de conversão ou transferência de vantagens (bem como o auxílio e a facilitação de tais operações), com o fim de dissimular a respectiva origem ilícita ou de evitar que o autor ou participante do crime precedente seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal. A referência ao «auxílio» e à «facilitação» das operações pretende esclarecer que o crime pode ser cometido, por exemplo, por empregados e dirigentes de instituições financeiras, consultores financeiros, advogados e outros profissionais. Ou seja, pode praticar o crime de branqueamento, não só aquele que ordena a «conversão» ou «transferência» dos bens, mas também aquele que as executa ou contribui para a sua execução. Por outro lado, o artigo prevê ainda como acções típicas deste crime a ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens ou dos direitos a elas referidos. Isto é, aquelas condutas adequadas a «distanciar», progressivamente, os bens da sua origem.

A questão é saber se existem vontade, meios, recursos e mecanismos de cooperação transnacional para reprimir e prevenir este tipo de ilícito, cuja investigação e prova são difíceis

No que diz respeito ao tipo subjectivo deste crime, deve ter-se em conta que o mesmo só admite a forma dolosa (o «branqueamento negligente» não é, pois, punido como crime), exigindo-se, além do mais, o conhecimento prévio da natureza ilícita dos bens sobre os quais o agente actua. Tende a aceitar-se que o crime em causa admite qualquer uma das três «espécies» de dolo (directo, necessário e eventual), embora a admissão desta última enfrente muitas dúvidas, estando a questão em saber se é punível a conduta de quem, duvidando da proveniência dos bens e representando como possível que estes tenham origem ilícita, ainda assim age.

Pode, pois, concluir-se que o nosso quadro legal nesta matéria é bastante abrangente (talvez excessivamente) e ambicioso. Ponto é saber se, em termos práticos – isto é, passando

do «law in books» para o «law in action» – as coisas afinam também por este diapasão. O mesmo é dizer: ponto é saber se, além do mais, existem vontade, meios, recursos, mecanismos de cooperação transnacional, «skills» e especialização para, efectiva e justamente, e em tempo e de modo úteis, reprimir, punir e prevenir este tipo de ilícito, cuja investigação e prova, pela própria natureza das operações envolvidas e, muitas vezes, pelo seu carácter transfronteiriço, são difíceis.

E ponto é também, por outro lado, que não se crie e não se viva num «clima hiperbólico» (num clima de suspeita generalizada e de «histeria penal»), onde tudo e todos são suspeitos de branqueamento, pois as generalizações são sempre, de um passo, perigosas e injustas e, de outro passo, contraproducentes. ■